

**PROCESSO Nº: 62/2020**  
**EDITAL Nº: 37/2020**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 01/2020**

**Vistos.**

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Toda via, muito embora repetido por três vezes a tentativa de licitar o objeto. Não compareceu qualquer interessado.

Lado outro, este Alcaide Municipal, no uso de suas prerrogativas, nos termos do §3º, do artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, autorizou o uso o local vinculado ao presente chamamento, conforme Decreto nº 5.732, de 05 de agosto de 2020.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei nº

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar quando dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*In casu*, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, no presente caso, o desinteresse de terceiros em contratar o objeto com a Municipalidade e autorização de uso do local vinculado ao objeto a terceiro, por decreto municipal. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a **revogação** da licitação pela administração, com fundamento no **interesse público primário**, consubstanciado na preservação do orçamento público. Portanto, atendidos os requisitos do artigo citado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:** *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

# GUAIÁRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



PROGRAMA  
CIDADES  
SUSTENTÁVEIS

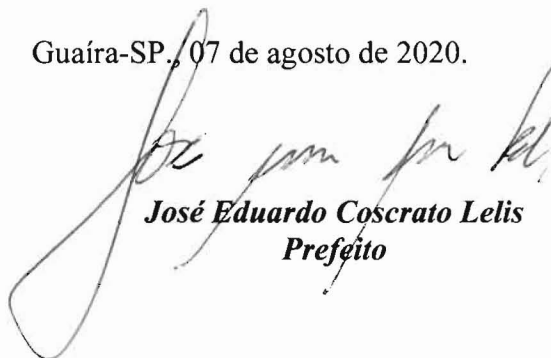
No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, assim, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público que justifica sua revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, **DETERMINO** a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado, inicialmente no desinteresse de terceiros em contratar com a municipalidade o objeto, e, por ter este Alcaide Municipal, no uso de suas prerrogativas, nos termos do §3º, do artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, autorizou o uso do local vinculado ao presente chamamento, conforme Decreto nº 5.732, de 05 de agosto de 2020.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Guairá-SP, 07 de agosto de 2020.



**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito**

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guairá-SP, 07 de agosto de 2020.



**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,  
JUSTIÇA E SEGURANÇA**  
P/ Eder Batista Conti da Silva  
OAB/SP 307844